



PROCESSO Nº 1891372022-1

ACÓRDÃO Nº 203/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S. A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO / SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO / MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - REDUÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos. In casu, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a realização dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

- Redução das multas lançadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo, de ofício, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003211/2022-55, lavrado em 14 de setembro de 2022, em desfavor da empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S. A., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.029.661,89 (dois milhões, vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 1.159.806,79 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e seis reais e setenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 3º, VII; 14, III e 142, do RICMS/PB e R\$ 869.855,10 (oitocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “k”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 289.951,69 (duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2024.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 18913720221 - e-processo nº 2022.000350218-3

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S. A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO / SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO  
NASCIMENTO / MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -  
SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA -  
MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE  
ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS  
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO -  
REDUÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA  
LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE  
OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos. In casu, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a realização dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

- Redução das multas lançadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

**RELATÓRIO**



Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003211/2022-55, os auditores fiscais responsáveis pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00008253/2022-32 denunciam a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S. A., inscrição estadual nº 16.300.905-8, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0644 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBFATURAMENTO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, por ter emitido documentos fiscais com valores inferiores ao efetivamente praticado nas prestações de serviços realizadas, caracterizando o subfaturamento.

Nota Explicativa:

CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, A EMPRES CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO DO ICMS INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2018. A IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS DADOS DOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO (FATURAS/BOLETOS) APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE APÓS INTIMAÇÃO DO FISCO, E OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003.

O LEVANTAMENTO FISCAL APONTOU QUE OS VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS CONSIGNADOS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NFSC, MODELO 21, (CONVÊNIO ICMS 115/03) SÃO NOTORIAMENTE INFERIORES AOS REGISTRADOS NOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO, INFRINGÊNCIA QUE CARACTERIZA O SUBFATURAMENTO EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DO EFETIVO VALOR DA PRESTAÇÃO, VIOLANDO O DISPOSTO NO ART. 14, INC. III; C/C ART. 3º, INC. VII E ART. 142, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, UMA VEZ QUE NÃO CORRESPONDEM AOS REAIS VALORES DAS PRESTAÇÕES. IMPLICA DIZER QUE OS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE NAS NFSC A TÍTULO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES CONTANTES DAS RESPECTIVAS FATURAS/BOLETOS.

A IMPUTAÇÃO ESTÁ EVIDENCIADA NOS SEGUINTE ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO:

ANEXO 1- DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X NFSC;

ANEXO 2- DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X NFSC;

ANEXO 3- RELATÓRIO DAS NFSC - CONVÊNIO ICMS Nº 115/03;

ANEXO 4- RELATÓRIO DOS BOLETOS BANCÁRIOS - REMESSA E RETORNO;

ANEXO 5- RELAÇÃO DE MD5 DOS ARQUIVOS BANCÁRIOS;

ANEXO 6- CONFRONTO NFSC X BOLETOS X COMPROVANTES PAGTº 2018; ANEXO 7- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS



(CONFRONTO ANEXO 6). ESCLAREÇA-SE QUE A BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO PARA COBRANÇA DO ICMS EXIGIDO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO CORRESPONDE À DIFERENÇA ENTRE OS VALORES CONSTANTES NAS FATURAS/BOLETOS (ARQUIVOS BANCÁRIOS) E OS VALORES CONSIGNADOS NAS RESPECTIVAS NFSC, SOBRE A QUAL SE APLICOU A ALÍQUOTA DE 28% (VINTE E OITO PORCENTO), EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 14, INC. III, E ART.13, INC. VI, DO RICMS/PB. ESCLAREÇA-SE TAMBÉM NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OS DADOS UTILIZADOS NO LEVANTAMENTO FISCAL (CRUZAMENTO DOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO X NFSC) ESTÃO REGULADOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, A SABER: 1) AS NFSC ESTÃO REGISTRADAS NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO DECRETO 27.556/06 (CONVÊNIO ICMS Nº 115/03), QUE DISPÕE SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO E DISCIPLINA A EMISSÃO, A ESCRITURAÇÃO, A MANUTENÇÃO E A PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA CONTRIBUINTES PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA; E 2) A ENTREGA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE REMESSA E DE RETORNO RELATIVOS ÀS FATURAS/BOLETOS EMITIDOS PELA EMPRESA ESTÁ PREVISTA NO DECRETO 37.720/2017, QUE REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, O ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, RELATIVAMENTE À REQUISICÃO, ACESSO E USO DE INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DAS ENTIDADES A ELA EQUIPARADAS.

IMPORTANTE REGISTRAR QUE OS ARQUIVOS DE REMESSA E DE RETORNO CORRESPONDENTES ÀS FATURAS/BOLETOS FORNECIDOS PELA EMPRESA NO PADRÃO FEBRABAN FORAM CERTIFICADOS ATRAVÉS DE HASH CODE MD5 E AUTENTICADOS, CONFORME RECIBOS ASSINADOS EM ANEXO. A TÍTULO EXPLICATIVO, O LAYOUT FEBRABAN DE REMESSA/RETORNO É UM PADRÃO PARA A TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE EMPRESAS E BANCOS, DEFINIDO E ELABORADO PELA FEBRABAN, A SER ADOTADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS QUE POSSIBILITEM ESSE INTERCÂMBIO, BASEADO NAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE CADA TIPO DE SERVIÇO/PRODUTO, O PADRÃO DEFINE UM CONJUNTO DE REGISTROS/CAMPOS QUE DEVEM COMPOR O ARQUIVO DE TROCA DE INFORMAÇÕES.

Em decorrência deste evento, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 3º, VII; 14, III e 142, do RICMS/PB, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 2.319.613,58 (dois milhões, trezentos e dezenove mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 1.159.806,79 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e seis reais e setenta e nove centavos) de ICMS e mesma quantia a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “k”, da Lei nº 6.379/96.



Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 10.399.

Depois de cientificada da autuação em 19 de setembro de 2022, a denunciada, por intermédio de seus advogados, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em tela, por meio da qual alega que:

- a) A suposta divergência identificada pela fiscalização entre os valores das NFSC modelo 21 e das faturas/boletos bancários emitidos em face dos clientes da impugnante decorre da prestação de serviços de valor adicionado, suplementares, facilidades adicionais, atividades-meio e preparatórios à prestação dos serviços de comunicação que com eles não se confundem, não estando, portanto, no campo de incidência do ICMS - Comunicação;
- b) Dentre as prestações consideradas pelo Fisco como sujeitas ao ICMS, destacam-se as seguintes rubricas: “Suporte técnico em tecnologia da informação”, “Locação FBR”, “Locação RD” e “Auto Suporte WhatsApp (SVA) FBR”;
- c) Não há incidência de ICMS sobre as atividades-meio nem sobre os serviços suplementares ou de valor adicionado;
- d) O ICMS - Comunicação alcança as prestações onerosas de serviços de comunicação, sendo vedado aos Estados ampliar seu conceito previsto na Lei Complementar nº 87/96, sob pena de violação ao princípio da tipicidade fechada;
- e) A base de cálculo do ICMS - Comunicação é o preço exigido pelas empresas pela prestação do serviço de comunicação, não compreendendo as receitas decorrentes de atividades meramente acessórias, complementares do serviço de comunicação ou que conferem novas utilidades oferecidas aos usuários;
- f) A multa aplicada é desproporcional e confiscatória.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. SERVIÇOS INDISSOCIÁVEIS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. FATO GERADOR DO ICMS. INFRAÇÃO CONFIGURADA.**

A lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.



A prestação de serviço de comunicação, quando onerosa, sujeita-se à incidência do ICMS.

A atividade das concessionárias de telefônica é a prestação do serviço oneroso de fornecimento e das condições para que ocorra a comunicação entre o usuário e o seu cliente, em caráter continuado, portanto, o preço cobrado a título de prestação de serviço de comunicação é tributável.

Incide o ICMS nas prestações de comunicação quando da ocorrência de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediário, essenciais e necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados, àqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 22 de março de 2023, o sujeito passivo interpôs, no dia 20 de abril de 2023, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reapresenta os argumentos trazidos em sua impugnação, acrescentando que:

- (i) Em sede de Impugnação Administrativa, que a suposta divergência identificada entre os valores das NFSC modelo 21 e das faturas/boletos bancários emitidos em face dos clientes da Recorrente decorre da prestação de serviços de valor adicionado, suplementares, facilidades adicionais, atividades meio e preparatórios à prestação do serviço de comunicação e com ele não se confundem, não estando, portanto, no campo de incidência do ICMS-Comunicação;
- (ii) Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, ao afirmar que “serviços de valor adicionado, serviços preparatórios, suplementares etc. estão vinculados ao serviço de comunicação posto à disposição pela autuada a seus clientes em seus pacotes de serviços de comunicação, portanto, se confundem com o próprio serviço de comunicação e estão sujeitos à tributação do ICMS” (grifamos), não se pode confundir o serviço de comunicação com os serviços e facilidades adicionais, como é o comando da Lei Geral de Telecomunicações;
- (iii) Caso os serviços suplementares ou adicionais estejam compreendidos entre os elencados na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, será o caso de incidência do ISS e não do ICMS-Comunicação, por se tratar de serviços de qualquer natureza;
- (iv) Considerando que a regra-matriz de incidência tributária do ICMS é a prestação onerosa dos serviços de comunicação (artigo 155, II, da Constituição Federal e artigos 2º, III e 12 da Lei Complementar nº 87/96), não há que se falar na ocorrência do fato gerador do ICMS-Comunicação nos serviços técnicos, serviços de valor adicionado, suplementares, facilidades adicionais, atividades-meio e preparatórios à prestação do serviço de comunicação executados pela Recorrente;
- (v) Reafirma o argumento acerca do efeito confiscatório da multa aplicada.



Ao final, a recorrente requer:

- a) Seja reformada a decisão singular, cancelando-se integralmente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003211/2022-55, considerando que os débitos lançados pelo Fisco Estadual não são devidos, pelas razões demonstradas acima;
- b) Subsidiariamente, que sejam canceladas ou ao menos reduzidas as multas aplicadas, tendo em vista seu caráter confiscatório.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## **VOTO**

Em análise nesta corte o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002298/2022-43, lavrado contra a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S. A., já devidamente qualificada nos autos.

Consoante destacado na nota explicativa associada à denúncia, os auditores fiscais responsáveis pela autuação procederam ao lançamento de ofício em razão de haverem constatado diferenças entre os valores declarados pelo contribuinte nas NFSC por ele emitidas e aqueles identificados nas faturas/boletos emitidos pela própria empresa, nos meses de janeiro a junho de 2018.

Segundo assinalado na inicial, a irregularidade foi enquadrada como violação aos artigos 3º, VII; 14, III e 142, do RICMS/PB:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, observado o disposto nos §§ 4º e 5º (Convênio ICMS 10/98);

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

Art. 142. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações ou prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

(...)

XIX - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, Anexo 21;



Como medida punitiva para a infração detectada, a fiscalização aplicou a penalidade insculpida no artigo 82, V, “k”, da Lei nº 6.379/96<sup>1</sup>:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

k) aos que consignarem no documento fiscal importância diversa do valor da operação ou da prestação;

Contraopondo-se à acusação, a recorrente aduz que as diferenças apuradas pelas autoridades fiscais correspondem a serviços de valor adicionado – SVA, suplementares, facilidades adicionais, atividades-meio e preparatórios, os quais não se enquadram como serviços de comunicação, estando, por conseguinte, fora do campo de incidência do ICMS.

Em que pesem os argumentos ofertados pela defesa no sentido de buscar demonstrar que não houve infração à legislação tributária estadual, o fato é que os serviços por ela descritos sequer constam nas notas fiscais emitidas, não havendo, nos autos, informações suficientes para demonstrar quais foram estes serviços e se tais serviços foram efetivamente prestados.

Também não há como associar as receitas deles decorrentes aos documentos fiscais, pois, nos dados extraídos dos arquivos eletrônicos do Convênio ICMS nº 115/03 (2ª via da nota fiscal de serviço de comunicação – NFSC, mod. 21)<sup>2</sup>, os valores totais de cada documento são idênticos às bases de cálculo do ICMS neles destacada. Senão vejamos<sup>3</sup>:

---

<sup>1</sup> Redação vigente à época dos fatos geradores e do lançamento de ofício.

<sup>2</sup> Vide planilhas anexadas às fls. 898 a 3.095., relativas aos meses de janeiro a junho de 2018, respectivamente.

<sup>3</sup> Extrato parcial do relatório anexado às fls. 898/899 referente ao mês de janeiro de 2018.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais  
Gerência Operacional de Fiscalização de Estabelecimentos

RAZÃO SOCIAL: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES UI

Período: 01/2018

CNPJ: 04.601.397/0022-52

Modelo: 21

CCICMS: 163009058

Série: 3

ENDEREÇO: Rua Jose Barbosa

CEP: 58915-000

BAIRRO: CENTRO

MUNICÍPIO: Uiraúna/PB

E-Mail: fiscal@grupobrisanet.com.br

Responsável para Apresentação: JOSE ROBERTO NOGUEIRA

Cargo: SOCIO ADMINISTRADOR

Volume: 001

Versão do Programa Validador: 300

Situação da Versão: N01

Chave de Controle do Recibo: 7FC905

Nome do Arquivo Compactado: PB\_04601397002252\_1801\_21\_3\_N01\_001.ZIP

Criação do Arquivo: 22/03/2018

Quantidade de Advertências: 1.912

Código de Autenticação Digital do Registro: 537943FB896E7ED66B6D9C1B67FB647D

Nome Arquivo Cadastro:

TIPO D	TIPO M	TIPO I
Código de Autenticação do Arquivo: B8E067FE0457CF1B46ABC5E2E7F49FFE	Código de Autenticação do Arquivo: 549E4D8CDF9393695B87E543A349378A	Código de Autenticação do Arquivo: E85E511790D0487AB11664659B8ABAD7C
Nome do Arquivo: PB0460139700225213_1801N01D.001	Valor Total: 124.200,23	Valor Total: 124.200,23
Quantidade de Registros: 8.118		Descontos: 0,00
Status do Arquivo: N		Acréscimos/Despesas: 0,00
	BC ICMS: 124.200,23	BC ICMS: 124.200,23
	Valor do ICMS: 37.260,06	Valor do ICMS: 37.260,06
	Isentas ou Não Tributada: 0,00	Isentas ou Não Tributada: 0,00
	Outros valores que não compõe a BC do ICMS: 0,00	Outros valores que não compõe a BC do ICMS: 0,00
	Número do Primeiro Documento: 1	Número do Primeiro Documento: 1
	Data do Primeiro Documento: 29/01/2018	Data do Primeiro Documento: 29/01/2018
	Número do Último Documento: 8.118	Número do Último Documento: 8.118
	Data do Último Documento: 31/01/2018	Data do Último Documento: 31/01/2018
	Quantidade de Registros: 8.118	Quantidade de Registros: 8.139
	Quantidade de Documentos Cancelados: 0	Quantidade de Registros Cancelados: 0
	Nome do Arquivo: PB0460139700225213_1801N01M.001	Nome do Arquivo: PB0460139700225213_1801N01I.001
	Status do Arquivo: N	Status do Arquivo: N

DADOS EXTRAÍDOS DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003 (2ª VIA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - NFSC, MOD. 21) REFERENTE AO MÊS 01/2018

CPF/CNPJ	RAZÃO SOCIAL	LOGRADOURO	NUMERO	CEP	BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	COD ID CONSUMO ASS	DATA EMISSÃO	MOD.	SER.	NÚMERO DO DOCUMENTO	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL DO REGISTRO TIPO D	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL DO REGISTRO TIPO M
22956974000186	Globalg Telecomunicações LTDA ME	AV SEVERINO CORDEIRO	00134	58900000	Centro	Cajazeiras	PB	229569740001	29/01/2018	21	3	1	0510542c47329aa372ca4462502f889	258f5a5c4b337ba981af46477c7eadd
162089973	Eliana Barreto Farias	AV VENANCIO NEIVA	06005	58884000	Centro	Castelão da Rocha	PB	06005706314531	01/01/2018	21	3	2	47b1f6a1394b3276d7197a21130baa817	41866030c96a0981340813a3080938
0005918209487	Jose Benedito da Cruz	R FLORENCIO CANDIDO RAMALHO	00396	58865000	Centro	São Bento	PB	891832094871	01/01/2018	21	3	3	44996a70222121212121212121212121	05a8f2241f7a302d4123a477405a492a
0000782291483	Delvan dos Santos Carlos	R PROJETA DA	00126	58915000	Conjunto Amenas	Uiraúna	PB	07822914831	01/01/2018	21	3	4	35c0e51aee73d80595a8490d89550d875	792184ab084173cac9a21303ba44939
0002217550497	Vivaz Clementino do Nascimento	R FLORENCIO CANDIDO CARVALHO	00351	58865000	Centro	São Bento	PB	22175504971	01/01/2018	21	3	5	68b20416142f2b99797a61220ac0730	4f89f6a47071981203060c7c0f0ca07
0000623966480	Diviana Idalina de Lima Sousa	R FRANCIMARQUES ARAUJO DA SILVA	00001	58865000	Boque de Piram	São Bento	PB	06239664801	01/01/2018	21	3	6	33f44ac0e13151460a8f561372266	02f9f4ac01023a10208045053461087
0000119653420	Mara Aparecida Maia Gomes	R AUGUSTO DOS ANJOS	00440	58865000	Boque de Piram	São Bento	PB	051196534201	01/01/2018	21	3	7	82c5d14716a30c466cc78132a3934320	92110a0e0374773da303f8ad4a70d0d2



CPFCNPJ	RAZAO SOCIAL	LOGRADOURO	NUMERO	CEP	BARRIO	MUNICIPIO	UF	CO DIO CONSUMO ASS	DATA EMISSAO	MOD.	SER.	NUMERO DO DOCUMENTO	CODIGO DE AUTENTICACAO DIGITAL DO REGISTRO TIPO D
Inscrição Estadual	VALOR TOTAL DO DOCUMENTO	IC ICMS	ICMS OPERAÇÃO INT	OUTROS STATUS	TP	TC	REFERENTE ITEM NOTA	VALOR TOTAL DA FATURA	INFORMAÇÕES ADICIONAIS				
00007371913418	Felipe Dantas de Araújo	15,00	4,50	0,00	N	2	R DOUTOR FRANCISCO FEITOSA	00147 58860000	Centro	São Bento	PB	07371913418	01012018 21 3 8
0000010608450	Fábrica Sussareira da Silva	15,00	4,50	0,00	N	2	R AUSTRO GONCALVES DINIZ	00881 58860000	Tacombu Neves	Catolé do Rocha	PB	06019068450	01012018 21 3 9
0009804588472	Fábrica Regiane Diniz Soares Araújo	15,00	4,50	0,00	N	2	R ALVARO AZARIAS	01250 58860000	Loteamento Sao	Catolé do Rocha	PB	98040588472	01012018 21 3 10
000195265481	Adriane Cavalcante de Assis	15,00	4,50	0,00	N	2	R ANA PAULINA DA SILVA	00150 58860000	São Bernardo	São Bento	PB	0195265481	01012018 21 3 11
0000684746450	Orlando da Silva Dantas	15,00	4,50	0,00	N	2	R EULAMPIO CANDIDO DA SILVA	00001 58860000	São Bernardo	São Bento	PB	06814746450	01012018 21 3 12
00005326347482	Francisca Araújo da Silva	15,00	4,50	0,00	N	2	R EUIVDEO DANTAS DE ARAUJO	00250 58860000	São Bernardo	São Bento	PB	05326347482	01012018 21 3 13
0000695266452	Francisberg Alves da Silva	15,00	4,50	0,00	N	2	R PROETA	00000 58860000	São Bernardo	São Bento	PB	06875266452	01012018 21 3 14
00076387481491	Maria das Graças Silva	15,00	4,50	0,00	N	2	R EULAMPIO CANDIDO DA SILVA	00642 58860000	São Bernardo	São Bento	PB	76387481491	01012018 21 3 15
0000733509455	Joseberto Diniz Almeida	15,00	4,50	0,00	N	2	R AMELIA BERNARDO MARIA DA SILVA	00001 58860000	Boque do Piran	São Bento	PB	0733509455	01012018 21 3 16
0000874254200	José Araújo de Oliveira	15,00	4,50	0,00	N	2	R SEVERINO FAPURMINO	00174 58860000	Loteamento Pomp	São Bento	PB	08874254200	01012018 21 3 17
00010628210760	Fábio Fimino dos Santos Souza	15,00	4,50	0,00	N	2	R RODRIGUES SOBRINHO	00001 58860000	São Bernardo	São Bento	PB	10628210760	01012018 21 3 18
0003437594491	Francisco Mirão Lima da Silva	15,00	4,50	0,00	N	2	R CICERO GOMES BARBOSA	00001 58860000	Centro	São Bento	PB	34387594491	01012018 21 3 19
0004985954408	Francisco de Assis da Silva	15,00	4,50	0,00	N	2	R SERGIO SILVEIRA	00607 58860000	Centro	São Bento	PB	04985954408	01012018 21 3 20
00002041488410	Audreia Dantas de Andrade	15,00	4,50	0,00	N	2	R SEBASTIAO AURELIANO SA	00265 58860000	Centro	São Bento	PB	02041488410	01012018 21 3 21
0000219871406	Jose Ilton Alves dos Santos	15,00	4,50	0,00	N	2	R DELSOI SOARES BARBOSA	00456 58860000	Centro	São Bento	PB	0219871406	01012018 21 3 22
00010493306412	Kalilene da Silva Gomes	15,00	4,50	0,00	N	2	R SAO BENEDITO	00111 58860000	Bom Esperanca	São Bento	PB	10493306412	01012018 21 3 23
0000116171786	Sebastião Trigo de Andrade Soares	15,00	4,50	0,00	N	2	R SENADOR RUI CARNIERO	00242 58860000	Comitê	Catolé do Rocha	PB	0116171786	01012018 21 3 24
0001959020401	Daylene Pinheiro de Sousa	15,00	4,50	0,00	N	2	R GENERAL DINIZ	00000 58860000	Centro	Catolé do Rocha	PB	07599020401	01012018 21 3 25
00006201338489	Maria Jose Rosero de Oliveira	15,00	4,50	0,00	N	2	R CICERO GOMES BARBOSA	00105 58860000	Centro	São Bento	PB	06201338489	01012018 21 3 26
0000383833480	Cleudson da Lima Monteiro	15,00	4,50	0,00	N	2	R ALFREDO DANTAS DINIZ	00484 58860000	Centro	São Bento	PB	0383833480	01012018 21 3 27
0000281678425	Maria das Graças Goncalo de Silva	15,00	4,50	0,00	N	2	R ANTONIO OUTRA DE ALMEIDA	00001 58860000	Centro	Bejo do Cruz	PB	0281678425	01012018 21 3 28
0006773205420	Vanuzze Alves dos Santos Silva	15,00	4,50	0,00	N	2	R ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS	00341 58860000	São Bernardo	São Bento	PB	073205420	01012018 21 3 29
0000763780402	Felipe Gomes Alves	15,00	4,50	0,00	N	2	R SILVANA SOARES DANTAS	00088 58860000	São Bernardo	São Bento	PB	0763780402	01012018 21 3 30
00011130675432	Andrezza Silva do Nascimento	15,00	4,50	0,00	N	2	R PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEW	00203 58860000	Centro	São Bento	PB	1130675432	01012018 21 3 31
00047881089415	Carlos Cesar da Silva	15,00	4,50	0,00	N	2	R RENIAS FERREIRA	00282 58860000	Jose Carlos	Bejo dos Santos	PB	47881089415	01012018 21 3 32
00003863470427	Jose Moreira de Macedo	15,00	4,50	0,00	N	2	R FAUSTA ANA DA SILVA	00513 58860000	Vieirópolis	São Bento	PB	03863470427	01012018 21 3 33
0622431000177	J Formiga Comercio Varejista de Pro	62,00	18,60	0,00	N	1	PRA GERTULIO VARGAS	00029 58860000	Centro	Catolé do Rocha	PB	06224310001	01012018 21 3 34
00002519660401	Keiz Dantas de Sousa	15,00	4,50	0,00	N	2	R FAUSTA ANA DA SILVA	00001 58860000	Centro	São Bento	PB	02519660401	01012018 21 3 35
00070157894428	Jailson Luiz da Silva	15,00	4,50	0,00	N	2	R EULAMPIO CANDIDO DA SILVA	00388 58860000	Ciouro Dias II	São Bento	PB	70157894428	01012018 21 3 36
00045981912453	Sirene Bezerra da Silva	15,00	4,50	0,00	N	2	R DOUTOR JARDILES LUCIO	00484 58860000	Henrique	São Bento	PB	45981912453	01012018 21 3 37

A questão retratada nos autos pode ser sintetizada nos seguintes moldes:

1º) A fiscalização verificou que os valores declarados pela empresa - os quais correspondem às informações consignadas nas NFSC - foram inferiores àqueles constantes nas faturas/boletos<sup>4</sup> vinculados aos respectivos documentos fiscais;

2º) Constatada a diferença entre os totais descritos no item anterior, os auditores fiscais atuaram o contribuinte, acusando-o de haver subfaturado os valores dos serviços prestados;

3º) Visando desconstituir a acusação, o contribuinte elenca diversos serviços que, segundo afirma, estariam fora do campo de incidência do ICMS e que representariam a diferença percebida pelo Fisco.

As justificativas apresentadas pela defesa poderiam até levar a uma discussão acerca da incidência ou não do ICMS sobre os serviços por ela destacados a título de “Suporte técnico em tecnologia da informação”, “Locação FBR”, “Locação RD” e “Auto Suporte WhatsApp (SVA) FBR” **caso houvesse sido demonstrado que tais rubricas constam, de fato, nos documentos fiscais relacionados pela auditoria.**

<sup>4</sup> Todas as inconsistências foram apresentadas na planilha analítica intitulada DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X NFSC, juntada às fls. 6 a 897.

No caso em tela, o enfrentamento da matéria não se mostra apropriado (nem necessário), porquanto, não obstante o contribuinte haver despendido parte significativa de suas defesas discorrendo sobre a natureza dos serviços de valor adicionado, suplementares, bem como sobre as facilidades adicionais, atividades-meio e preparatórias à prestação dos serviços de comunicação, detalhando, inclusive, as funcionalidades por ele ofertadas a seus clientes, o fato é que nenhum destes serviços consta nas notas fiscais.

O que se observa, no caso concreto, é que a empresa não conseguiu demonstrar a origem da discrepância entre os valores pagos por seus clientes e as informações consignadas nos documentos fiscais por ela emitidos.

Registre-se, por relevante, que, no Anexo Único (Manual de Orientação) do Convênio ICMS nº 115/03, há previsão expressa para que as prestações de serviços isentos ou não tributados pelo ICMS sejam declaradas pelo contribuinte. Observemos:

#### 6. Arquivo tipo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL

6.1. O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal e número de item, em ordem crescente:

Nº	Conteúdo	Tam	Posição		Formato
			Inicial	Final	
01	CNPJ ou CPF	14	1	14	N
02	UF	2	15	16	X
03	Classe do Consumo	1	17	17	N
04	Fase ou Tipo de Utilização	1	18	18	N
05	Grupo de Tensão	2	19	20	N
06	Data de Emissão	8	21	28	N
07	Modelo	2	29	30	N
08	Série	3	31	33	X
09	Número	9	34	42	N
10	CFOP	4	43	46	N
11	Nº de ordem do Item	3	47	49	N
12	Código do item	10	50	59	X
13	Descrição do item	40	60	99	X
14	Código de classificação do item	4	100	103	N
15	Unidade	6	104	109	X
16	Quantidade contratada (com 3 decimais)	12	110	121	N
17	Quantidade medida (com 3 decimais)	12	122	133	N
18	Total (com 2 decimais)	11	134	144	N
19	Desconto / Redutores (com 2 decimais)	11	145	155	N
20	Acréscimos e Despesas Acessórias (com 2 decimais)	11	156	166	N
21	BC ICMS (com 2 decimais)	11	167	177	N
22	ICMS (com 2 decimais)	11	178	188	N
23	Operações Isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	11	189	199	N
24	Outros valores (com 2 decimais)	11	200	210	N
25	Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	211	214	N
26	Situação	1	215	215	X
27	Ano e Mês de referência de apuração	4	216	219	X
28	Número do Contrato	15	220	234	X
29	Quantidade faturada (com 3 decimais)	12	235	246	N



30	Tarifa Aplicada / Preço Médio Efetivo (com 6 decimais)	11	247	257	N
31	Alíquota PIS/PASEP (com 4 decimais)	6	258	263	N
32	PIS/PASEP (com 2 decimais)	11	264	274	N
33	Alíquota COFINS (com 4 decimais)	6	275	280	N
34	COFINS (com 2 decimais)	11	281	291	N
35	Indicador de Desconto Judicial	1	292	292	X
36	Tipo de Isenção/Redução de Base de Cálculo	2	293	294	N
37	Branco - reservado para uso futuro	5	295	299	X
38	Código de Autenticação Digital do registro	32	300	331	X
	Total	331			

## 6.2. Observações

(...)

6.2.4.6. Campo 23 - Informar o valor de fornecimento ou serviço isento ou não tributados pelo ICMS, com 2 decimais;

6.2.4.7. Campo 24 - Informar os outros valores do item, com 2 decimais. Neste campo devem ser informados as multas e juros, valores que não compõem a BC do ICMS, cobrança de terceiros, mercadorias ou serviços com ICMS diferido e quaisquer outros valores, ainda que estranhos à tributação do ICMS, constantes do documento fiscal.

Diante deste cenário, toda a discussão acerca da natureza dos serviços descritos pela recorrente se revela prescindível, na medida em que o sujeito passivo não trouxe aos autos elementos mínimos que atestem que tais serviços foram efetivamente prestados e que estão vinculados aos documentos listados pela auditoria. Além disso, os referidos serviços que estariam, segundo a defesa, fora do campo de incidência do ICMS, não foram declarados pela empresa nos arquivos do Convênio ICMS nº 115/03.

O que se tem, inequivocamente, é que os valores totais das notas fiscais estão aquém daqueles que estão lançados nas faturas/boletos a elas vinculados, de sorte que, inexistindo provas em contrário, havemos de concluir que os valores oferecidos à tributação pela empresa foram subfaturados.

Em relação ao ônus da prova, o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, ao disciplinar a matéria, assim estabeleceu:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Diante da ausência de provas em favor da denunciada que justifiquem o cancelamento do lançamento ou argumentos suficientes que atestem que houve equívocos no levantamento fiscal, cabe-nos reconhecer o acerto da auditoria e declarar a procedência do lançamento de ofício.

## DA MULTA APLICADA



No que se refere ao argumento de que a penalidade imposta tem caráter confiscatório, o tema, na esfera administrativa, não comporta maiores discussões.

É cediço que, para se afastar a penalidade imposta, far-se-ia necessário analisar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que a embasou; todavia este juízo de valor excede a competência dos órgãos julgadores, *ex vi* do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 19 de novembro de 2019:

Lei nº 10.094/13:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Inobstante o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de penalidades por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzirmos o montante das multas aplicadas em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando emanado do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:



Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pela autuada se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0644 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBFATURAMENTO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)	Jan/18	124.047,70	124.047,70	0,00	31.011,92	124.047,70	93.035,78	217.083,48
	Fev/18	157.858,62	157.858,62	0,00	39.464,65	157.858,62	118.393,97	276.252,59
	Mar/18	194.188,11	194.188,11	0,00	48.547,03	194.188,11	145.641,08	339.829,19
	Abr/18	154.793,76	154.793,76	0,00	38.698,44	154.793,76	116.095,32	270.889,08
	Mai/18	181.705,83	181.705,83	0,00	45.426,46	181.705,83	136.279,37	317.985,20
	Jun/18	347.212,77	347.212,77	0,00	86.803,19	347.212,77	260.409,58	607.622,35
<b>TOTAIS (R\$)</b>		<b>1.159.806,79</b>	<b>1.159.806,79</b>	<b>0,00</b>	<b>289.951,69</b>	<b>1.159.806,79</b>	<b>869.855,10</b>	<b>2.029.661,89</b>

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo, de ofício, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003211/2022-55, lavrado em 14 de setembro de 2022, em desfavor da empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S. A., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.029.661,89 (dois milhões, vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 1.159.806,79 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e seis reais e setenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 3º, VII; 14, III e 142, do RICMS/PB e R\$ 869.855,10 (oitocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e



cinco reais e dez centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “k”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 289.951,69 (duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de abril de 2024.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora